

Juízo: Vara do JEC da Comarca de Novo Hamburgo

Processo: 9001513-35.2017.8.21.0019

Tipo de Ação: Responsabilidade Civil: Indenização por Dano Moral

Autor: N. S. P.

Réu: E. R.

Local e Data: Novo Hamburgo, 17 de agosto de 2017

PROPOSTA DE SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado, conforme determina o artigo 38 da Lei 9.099/95.

O requerido argui preliminar de incompetência do JEC, eis que defende a necessidade de perícia técnica consubstanciada no depoimento sem dano dos alunos da autora, eis que pessoas menores de idade, o que é vedado pela legislação o depoimento na condição de testemunha. Afasto a preliminar arguida, haja vista que não há necessidade de perícia técnica, sendo a mesma absolutamente inútil para o deslinde do feito.

Afastada a preliminar, passo a análise do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando atentamente os autos, bem como os documentos que o instruem, tenho que o pedido inicial deve ser acolhido.

No caso em tela, a parte autora pretende indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, haja vista que teve a sua imagem denegrida nas redes sociais em razão de conduta inconveniente do réu, o qual expôs e difamou a demandante no *facebook*.

Requer a procedência do pedido inicial com a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos à razão de R\$20.000,00. Juntou documentos.

Citado, o demandado junta contestação alegando que a demandante extrapolou os limites pedagógicos ao “incentivar” a traição conjugal e referir, em sala de aula, que todos são livres para “escolher” a sua orientação sexual. Requer a improcedência do pedido inicial.

Bem.

O que está em discussão nestes autos processuais são, na verdade, direitos constitucionais mais básicos. De um lado o direito a liberdade de expressão (do réu), de outro o direito à honra e a imagem (da demandante).

No caso dos autos, a demandante é professora da rede pública de ensino.

Fato incontroverso é que a autora, na condição de professora, ministrou aula abordando o assunto “gêneros”. Compulsando os autos percebe-se, de maneira bastante clara, que a demandante nada mais fez do que sua obrigação, qual seja, educar.

É com esclarecimento que se derrubam preconceitos mais arcaicos e que não possuem qualquer razão de existir.

Conduta inconveniente e inadequada é atribuída ao réu, o qual se dirigiu às redes sociais para expor a demandante de maneira imprópria.

Os documentos de folhas 25/51 dos autos demonstram a insatisfação do demandado com relação à aula ministrada pela autora, o que por si só, data venia, não seria capaz de ensejar a sua condenação, haja vista que até então o réu não referia o nome da demandante. Porém, insatisfeito com a repercussão, o requerido, às folhas 28 dos autos, expõe o nome da autora perante a sociedade de Novo Hamburgo.

Tudo isso se deu porque o irmão do réu é aluno da demandante, sendo que chegou em casa e noticiou ao requerido o tema da aula ministrada pela autora, razão por que, motivado pela sua formação religiosa, expôs de maneira indevida a demandante em *sites* de relacionamento.

Toda a ação gera uma reação. Isso é básico.

É preciso pensar e ter discernimento antes de tomar qualquer atitude.

A conduta do réu é imprópria, inconveniente e totalmente desproporcional.

Poderia o demandado se dirigir à direção do educandário para manifestar a sua insatisfação e não à *internet*.

Mostra-se claro, pois, que o objetivo primeiro do réu não era o de alertar os pais pela suposta má conduta da autora, mas sim denegrir a sua imagem.

Filósofos contemporâneos como o alemão Axel Honneth e a estadunidense Nancy Fraser vêm lutando pelos direitos das minorias estigmatizadas, sendo que a conduta da professora/demandante corrobora estes ensinamentos, o que primordialmente visa a igualdade de direitos.

A liberdade de expressão deve ser utilizada com responsabilidade e nunca para expor ou denegrir a imagem de alguém.

Este é o tipo de processo que perdem todos: o Judiciário, a autora (por ter sua imagem denegrada) e o réu (este perde duplamente).

Por tais razões, considerando as condições econômicas de ambas as partes e as demais circunstâncias já analisadas, bem como sopesando os parâmetros arbitrados pelas Turmas Recursais para hipóteses similares, é justo fixar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização devida pela parte Requerida à demandante a título de dano moral, quantia que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, estes a partir da citação.

Enfim, no sempre sábio provérbio árabe: a palavra é de prata, o silêncio é de ouro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, para os fins do art. 40 da Lei 9.099/95, opino pelo afastamento da preliminar arguida e no mérito pela **PROCEDÊNCIA** do pedido inicial formulado por **N. S. P.** em desfavor de **E. R.**, para:

--- Condenar a parte ré ao pagamento de indenização referente aos danos morais suportados pela autora, à razão de R\$ 5.000,00, devidamente corrigido pelo IGP-M desde a data desta decisão, com juros de 1% ao mês desde a citação;

--- O pedido de gratuidade de justiça será analisado em momento oportuno.

Sem custas e/ou honorários sucumbenciais nesta fase, conforme determina a lei 9.099/50.

Façam os autos conclusos a MM. Juiz de Direito, Presidente deste Juizado Especial Cível.

Novo Hamburgo, 17 de agosto de 2017

Denis Augusto de Oliveira - Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de decisão, para que produza efeitos como sentença.

Sem custas e honorários, na forma da Lei.

As partes consideram-se intimadas a partir da publicação da decisão, caso tenha ocorrido no prazo assinado; do contrário, a intimação terá de ser formal.

Novo Hamburgo, 17 de agosto de 2017

Dr. Vinicius Tatsch dos Santos - Juiz de Direito